



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.435, DE 2000 (Do Sr. Paulo Paim)

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir cotas para candidaturas de afro-descendentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir cotas para candidaturas de afro-descendentes.

Art. 2º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo; os mesmos percentuais devem ser reservados para candidaturas de afro-descendentes. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora submetido à consideração dos nossos Pares, objetiva, juntamente com o PL nº 3.198, de 2000, também de nossa autoria (“Estatuto da Igualdade Racial”) estabelecer um sistema de cotas, no seio

dos partidos políticos, garantidor de percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cidadãos afro-descendentes, a exemplo do que já ocorre com as candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

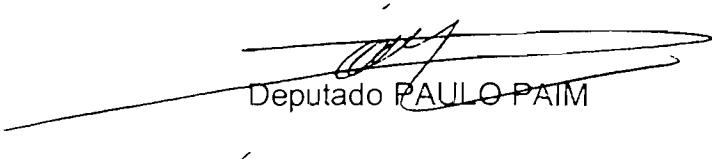
Trata-se de ação afirmativa, visando a minimizar os efeitos nocivos do preconceito sobre as populações discriminadas. No caso dos afro-descendentes, essa discriminação remonta aos inícios da nossa colonização, quando a mancha odiosa da escravidão estigmatizou os negros que para aqui foram trazidos. Aos escravos foram negados direitos mínimos, inerentes à condição humana.

Para o resgate da dívida social da nação brasileira para com os descendentes desse segmento espoliado, impõe-se a adoção de políticas tendentes a restabelecer a igualdade de oportunidades entre todos os nacionais. Tratar desigualmente os desiguais é preceito de isonomia que pode ser efetivado pela adoção de ações afirmativas em favor dos que foram injustiçados no decorrer da nossa história.

O estabelecimento de cotas para a candidatura de afro-brasileiros é medida destinada a assegurar a participação política do enorme contingente de negros ao qual é negada a participação no governo do País, nos Poderes Executivo ou Legislativo, em qualquer dos seus Poderes, embora esse segmento represente, no mínimo, cinqüenta por cento da nossa população. É mais um passo na direção de uma cidadania igualitária, base da verdadeira democracia.

Para corrigir essa injustiça, estamos oferecendo a presente iniciativa legislativa, para cuja implementação contamos com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de AGOSTO de 2000.



Deputado PAULO PAIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....
.....